

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS ingressou neste juízo com a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face de JOSÉ FERREIRA NUNES, SÔNIA BEATRIZ CABRAL, LIVERTINA RODRIGUES, ANTÔNIA DA FONSECA e AINDA outros proprietários de imóveis desabitados e fechados, abandonados e/ou, sobretudo, daqueles com acesso não permitido por moradores em todo território do Município de Goiânia.

Alegam os representantes do Ministério Público que o risco iminente de epidemia de doenças transmitidas pelo mosquito AEDES EGYPTI se expande gradualmente e para combater o problema ainda em 2012 foi celebrado o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta entre o MP, a Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia e Secretaria Estadual de Saúde, objetivando o combate à epidemia de Dengue e a prevenção do vírus da febre Chikungunya.

Descreve a grave situação do País no combate ao mosquito, afirmando que o país está diante de uma situação de caos e por isso o MP em Goiás está elaborando um projeto que aglutina órgãos de combate, dengue/zika/chikungunya, de forma a aglutina todos os órgãos da saúde, otimizando recursos materiais e humanos, visando a erradicação do mosquito.

Com base em matéria jornalística que demonstrou que fiscais de saúde estariam sendo impedidos de adentrar em residências para verificar a existência de focos do mosquito, disserta sobre as consequências de tal comportamento, fazendo um abalizamento entre a regra inscrita no art. 5º, XI da Constituição Federal e a Lei 6.259/75, bem como o princípio da supremacia do interesse público em detrimento do particular, entendendo ser mais razoável a prevalência do interesse público, máxime considerando que a omissão dos proprietários, além de temerária, coloca em risco a saúde de toda coletividade.

Destarte, requer concessão de medida LIMINAR, nos termos do art. 12, da Lei 7.347/85 e art. 273 do Código de Processo Civil.

Pede autorização judicial, via competente mandado, em caráter erga omnes, aos agentes de saúde e os seus auxiliares para que adentrem:

a) nos lotes e áreas deste Município que se encontram com construção ou não, ou com construção inacabada, cercadas e não habitadas, com a faculdade de romperem obstáculos, e com a

obrigação de repararem, no caso de ser necessário;

b) nos imóveis (residenciais ou não), cujos moradores neguem este acesso e que conste no Mandado faculdade de solicitarem o apoio da Polícia Militar.

Requer que o mandado possa permitir adentrar em todas as propriedades, mormente aquelas que se encontram desabitadas e cercadas, da qual não se conhece o proprietário ou pessoa que possa autorizar o depositamento das larvicidas.

Propõe que a mediante tenha caráter emergencial, devendo prevalecer por 180 dias, previstos no Decreto Estadual e Municipal ou pelo período que durar a situação de emergência.

Requer a citação dos réus donos dos locais já identificado para apresentarem, caso queiram, a presente ação e que seja publicado edital, com prazo de 15 dias para conhecimento de terceiros interessados e ao público em geral, considerando o caráter *erga omnes* da ação civil pública e, no mérito, seja julgado procedente o pedido.

Em resumo, o **RELATÓRIO.**

DECIDO.

O pedido envolve uma grande discussão jurídica que é o acesso a imóvel particular, contra ou sem a devida autorização de seu morador ou proprietário, considerada a necessidade de o Estado ofertar à comunidade proteção contra a epidemia da dengue e outras doenças graves transmitidas através mosquito *Aedes Egypti*. Evidentemente, a dificuldade interpretativa envolve a possível violação à regra constitucional que garantem o direito à intimidade (art. 5º, X), propriedade (art. 5º, XXII), violação de domicílio (art. 5º, XI) etc.

Dispõe o texto constitucional em seu art. 5º, considerado como cláusula pétrea, acerca da igualdade formal e material entre os cidadãos. Cabe ao Estado assim, por estrita observância à determinação constitucional, condutas de fazer e/ou de não fazer. Nessa esteira, vejamos:

Art.5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos

seguintes:

Quanto ao tema da inviolabilidade de domicílio, prevê a carta magna:

Art.5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

O direito à saúde, por sua vez, compete ao Estado (união estado e municípios) conforme previsão do art. 196 da CF.

Portanto, no caso em foco, verifica-se uma aparente colisão de princípios constitucionais, saúde coletiva *versus* e inviolabilidade de domicílio.

Em voto proferido no HC 71373-4-RS, em matéria similar, o Min. Marco Aurélio prenuncia a supremacia do interesse público ao privado, ligada à vacinação obrigatória, *in verbis*:

É irrecusável o direito do paciente de não permitir que se lhe retire, das próprias veias, porção de sangue, por menor que seja, para a realização do exame. (...) **Assim o é porque a hipótese não é daquelas em que o interesse público sobrepõe-se ao individual, como a das vacinações obrigatórias em época de epidemias, ou mesmo a busca da preservação da vida humana, naqueles conhecidos casos em que convicções religiosas arraigadas acabam por conduzir à perda da racionalidade (grifo nosso)**

Portanto, cabe ao judiciário, em cada caso, agir com ponderação, analisando os fatos expostos e tomar a decisão mais acertada, não perdendo de vista que o conflito de normas é apenas aparente e, neste caso, deve-se extrair do sistema os valores e mandamentos de otimização, a fim de se constatar qual dos princípios deve prevalecer no caso concreto, sempre com bom senso, levando em consideração que todo o sistema jurídico não pode levar a

conclusões absurdas.

Pois bem.

A pergunta que se faz é a de saber se o direito à intimidade e à não violação do domicílio, devem se sobrepor ao direito à saúde da coletividade.

Parece-me que não.

É necessário entender que o todo o arcabouço jurídico é composto por um sistema de freios e contrapesos entre poder estatal (coletivo) e poder individual (cidadão), destacando-se, a supremacia do interesse público sobre o privado, desde que haja justificativa para tanto, e isto não se caracteriza aniquilação dos direitos individuais.

Ora, o direito à saúde é garantido pela CF de 1988 em diversos dispositivos e incumbe ao Estado promover ações curativas, medidas preventivas e profiláticas, ofertando aos cidadãos a melhor saúde, com o menor custo.

O raciocínio mais prudente e por que não dizer coerente, relativiza o direito individual quando em conflito ou em colisão com o direito coletivo.

O Supremo Tribunal Federal já entendeu que o direito coletivo deve se sobrepor ao privado, quando se trata de epidemias ou situações extremas que exponham a coletividade.

É o caso dos autos.

Não vislumbro justificativa plausível capaz de impedir a intervenção episódica do Estado na propriedade privada, evitando o alastramento de doença de característica epidemiológica.

Neste sentido, já pontificou o STF:

OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam **de caráter absoluto**, mesmo porque razões de **relevante** interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades **legitimam**, ainda que **excepcionalmente**, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas

individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição .

O estatuto constitucional das liberdades públicas , ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas – e considerado o substrato ético que as informa – permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.

(RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, RMS 23.452/RJ)

O direito individual não pode ser usado como mero capricho e, neste sentido, parece-me de todo caprichoso, egoístico e sem qualquer sentido jurídico ou ético, o comportamento de dono de imóvel que não permita a entrada de agentes de saúde , devidamente identificados, como único objetivo de combater a epidemia causada pelo mosquito Aedes Egypti e, neste caso, deve o direito individual ceder frente ao direito supraindividual da coletividade à saúde.

O debate ganha força ao observarmos que o texto constitucional de 1988, enumera as possibilidades do ingresso em imóvel alheio sem que reste caracterizada a invasão de domicílio.

Art. 5

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial

Por sua vez art. 150 do CP criminaliza tal conduta.

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade

**expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:
Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.**

Todavia entendo que o servidor público que adentra um imóvel por determinação legal de sua função, realiza uma conduta atípica. É preciso lembrar, neste contexto, que inúmeras legislações estaduais e municipais autorizam o agente de saúde pública a entrar em tais residências.

Assim temos que o poder público, impelido pela sua obrigação constitucional de concretizar o direito à saúde, utiliza-se de seus órgãos, vigilância epidemiológica e sanitária, com fundamento no poder de polícia administrativo, para disciplinar as limitações ao direito do particular.

A conduta não podia ser outra já que muitas vezes o Estado e/ou município são condenados por não combaterem com eficiência doenças como a dengue, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1133257, REsp 860099/RJ, REsp 960.259/RJ, obrigando o ente público a indenizar a família de parente morto, vítima da DENGUE, constatando a ineficiência estatal em combater o mosquito transmissor.]

Em tais casos, não havia foco do mosquito na casa da pessoa falecida, mas restou constado a existência de focos em quarteirões vizinho à sua residência e, por isso, o Estado do Rio de Janeiro, por mais de uma vez foi condenado a pagar indenização à família da vítima.

Então, se de um lado o Estado pode ser condenado por não cumprir seu desiderato de proteger o cidadão contra as epidemias como a DENGUE, não seria justo que de outro lado se negasse ao mesmo Estado as ferramentas para fazer um combate efetivo ao vetor da doença.

Não por outra razão, entes público tem baixado normas autorizando o ingresso forçado a imóveis particulares, nos de casos recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário, assegurada a indenização para o caso de abuso dos agentes.

Ora no caso em tela, a conduta do Autor da Ação é muito mais prudente: pede ao Estado-Juiz que autorize a entrada de agentes nas residências que se encontram abandonadas ou naquelas que

embora habitadas, num excesso de egoísmo e irresponsabilidade, o morador proíbe a entrada do agente de saúde.

Não vislumbro motivo para indeferir o pleito, considerando como premissa a assertiva já abordada de que o interesse público deve se sobrepôr ao particular, principalmente se consideramos o disposto no Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I – os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

*II – a deterioração ou destruição de coisa alheia, ou a lesão a pessoa, **a fim de remover perigo iminente.***

Evidentemente, haverá obrigação de indenizar por parte do ente público quando houver excessos por parte de seus agentes, nos termos do art. 5, XXV da Constituição Federal.

ANTE O EXPOSTO, concedo a liminar requerida para autorizar, como de fato **AUTORIZO** a entrada dos agentes de saúde da Prefeitura Municipal de Goiânia ou do Estado de Goiás nos imóveis identificados no item 1 da petição inicial às fls. 19 (residenciais ou não), nos quais os respectivos moradores neguem este acesso e que conste no Mandado a faculdade de solicitarem o apoio da Polícia Militar, comunicando a este juízo a relação e os endereços de todas as propriedades que vierem visitar semanalmente.

AUTORIZO igualmente em caráter erga omnes, aos agentes de saúde e seus auxiliares, sejam funcionários da Secretaria Municipal de Saúde – Gestor do SUS, devidamente identificados por meio de camisetas, crachás e quaisquer outros tipos de identificação em que fique claro a identidade do agente.

AUTORIZO do mesmo modo, a visita dos mesmos agentes nos lotes de Goiânia que se encontram em construção ou não, onde existirem construções inacabadas, cercadas e não habitadas, com faculdade de romperem obstáculos e com a obrigação de repararem, caso necessário.

AUTORIZO a entrada em todas as propriedades, principalmente aquelas desabitadas e cercadas, da qual não se conhece o proprietário ou pessoa que possa autorizar a realização do depositamento das larvicidas, para combater o mosquito transmissor.

Todas as medidas, em face da excepcionalidade, deverão ser cumpridas com extrema cautela por partes dos agentes do

município ou do Estado, sendo que antes de qualquer ação, deverá se priorizar o diálogo com o morador ou proprietário, demonstrando o grave risco das doenças causadas pelo mosquito transmissor.

Não obedecidos os regramentos, cuidados e cautelas já recomendadas, os agentes e órgãos públicos já mencionados poderão ser responsabilizados, inclusive com o dever de indenizar eventual excesso ou dano ao patrimônio, como já mencionado.

O presente pedido foi feito pelo Ministério Público do Estado de Goiás e não englobou diretamente a Secretaria de Saúde do Município – Gestor do SUS ou mesmo os agentes de saúde do Estado de Goiás e, portanto, entendo que cabe à parte autora viabilizar a participação de tais servidores ou entidades públicas, de modo a garantir a perfeita execução da presente decisão, nos limites já traçados.

A presente medida perdurará pelo prazo de 180 dias, a contar de seu deferimento e/ou pelo período que perdurar a situação de emergência já reconhecida pelo Estado.

Citem-se pessoalmente os réus proprietário dos locais já identificados para, se quiserem, apresentarem contestação.

Citem-se por EDITAL, nos termos do art. 231, inciso I do Código de Processo Civil, todos os proprietários de terreno, construídos ou não, cercados ou desabitados, bem como os que eventualmente neguem acesso, no perímetro do Município de Goiânia.

PUBLIQUE-SE edital, com prazo de 15 dias para dar conhecimento a terceiros interessados e ao público em geral.